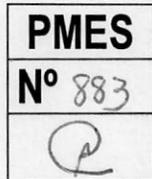




**Prefeitura Municipal da  
Estância de Socorro**



Ao  
Exmo.  
Sr. Prefeito Municipal da Estância de Socorro  
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

**PROCESSO Nº 082/2018/PMES – TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2018**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia visando elaborar o projeto básico e estudos ambientais para ampliação do Aterro Sanitário Municipal, conforme código de empreendimento nº 2017 – Mogi - 611, contrato FEHIDRO Nº 085/2018, conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Termo de Referência.

**Assunto:** Interposição de Recurso pela empresa **FRAL CONSULTORIA LTDA.** contra a decisão que habilitou a empresa **ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI** no referido certame.

A Comissão Municipal de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

20.1 - Dos atos da administração, praticados nas fases de habilitação e da presente **Tomada de Preços Nº 014/2018**, cabem os recursos previstos no artigo 109 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, a saber:

I – recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação dos licitantes;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Anulação ou revogação da licitação;
- d) Indeferimento do pedido de inscrição cadastral;
- e) Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93;
- f) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa. II – representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

**Prefeitura Municipal da Estância de Socorro – Supervisão de Licitação**  
Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP  
Telefone: 19 3855-9655 - e-mail: [licitacao@socorro.sp.gov.br](mailto:licitacao@socorro.sp.gov.br)  
[www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br)



III – interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

IV – Os recursos deverão ser encaminhados ao setor de Protocolo desta Prefeitura, sito à Avenida José Maria de Faria, nº 71, Bairro: Salto – Socorro/SP, dentro do prazo legalmente previsto.

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito a empresa **FRAL CONSULTORIA LTDA**, encaminhou seu recurso **TEMPESTIVAMENTE**, protocolado através do nº 015165/2018, nos termos em que passamos a expor resumidamente:

**“RECURSO ADMINISTRATIVO,**

*contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.”*

**I- Síntese Fática**

*A Comissão Permanente de Licitação reuniu-se no dia vinte e quatro do mês de agosto de dois mil e dezoito, para iniciar a abertura dos envelopes relativos a Habilitação. Participaram da abertura de envelopes as seguintes licitantes:*

- 1- TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP;
- 2- ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI;
- 3- FRAL CONSULTORIA LTDA;
- 4- WEBER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA;
- 5- ENGENBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.

*Na ocasião somente as empresas FRAL, WEBER E ROCHA FORTE compareceram, sendo que a empresa ROCHA FORTE ausentou-se antes da finalização da ATA. E a Comissão decidiu por habilitar as quatro empresas: TCA, FRAL, WEBER e ROCHA FORTE. Porém na análise efetuada pelas empresas WEBER e FRAL, foi constatado a não apresentação de documentação correta, assim exigida pelo Edital em epígrafe. Havia deficiência na comprovação de experiência e conseqüente falta de Acervo Técnico da*

2



Empresa ROCHAFORTE, item obrigatório conforme consta no item 7.3 do Edital do PROCESSO Nº 082/2018/PMES, da TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2018:

"7.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART 30):

(...)

7.3.1.1- Capacitação Técnico-Operacional - Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nos órgãos competentes, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica) executou serviço (s) de características similares às ora em licitação. "

Vale ressaltar que o objeto da Licitação em questão é **A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA VISANDO ELABORAR PROJETO BÁSICO E ESTUDOS AMBIENTAIS PARA AMPLIAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO.**

A licitante ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI não apresentou experiência em Projeto, muito menos Projeto de Aterro, nem tampouco Estudos Ambientais, e não apresentou Certidão de Acervo Técnico de nem sequer um Projeto.

O único documento apresentado no envelope de Habilitação pela licitante ROCHAFORTE foi um contrato com a Prefeitura de Registro, sem autenticação de assinaturas, o qual tinha como objeto os **SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E OPERAÇÃO DE ATERRO.**

Fica claro, que a licitante ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, não tem qualificação técnica suficiente para ser habilitada neste certame, porém mesmo diante de todos esses documentos, a Ilustre Comissão de Licitação habilitou a mesma, dando como justificativa a similaridade de serviços.

Tal justificativa é absurda, pois não existe similaridade de Serviços de Projetos e Estudos Ambientais com Serviços de Terraplanagem e Escavação.

Ora, Ilustre Comissão, entendemos que tal falha da empresa mencionada, é inadmissível, afinal não podemos aceitar Serviços de Terraplanagem e Escavação como

3



*sendo Projeto. Mesmo não estando apta para ser habilitada neste certame, a Comissão decidiu habilitá-la, visto que nem mesmo autenticado o Atestado estava, não existe comprovação de experiência em elaboração de Projetos de Aterro e Estudos Ambientais e não havia Certidão de Estudos Ambientais (CAT).*

*Como podemos visualizar o edital é muito claro quando exige experiência de serviços de características similares ao Objeto licitado, e neste caso não existe similaridade entre o serviço realizado pela empresa ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI e o objeto licitado. Doutra Comissão é cediço por todos os operadores do Direito que o edital é a lei que regerá o caso concreto, encontrando-se a Administração Pública totalmente vinculada ao seu texto. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina ao poder público que observe as regras por ele próprio lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, neste certame, o Edital afirma que será regido pela Lei 8.666/1993, não deixando dúvidas sobre qual Lei utilizar.*

*Tal entendimento encontra-se na lei:*

*"Art. 3º da Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

4



**Prefeitura Municipal da  
Estância de Socorro**



<b>PMES</b>
Nº 887

*(...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; "*

*Nesse entendimento, a documentação apresentada pela empresa é incompatível com o edital da licitação em questão. E com as razões apresentadas, pedimos a INABILITAÇÃO da EMPRESA ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI.*

## **II - Pedido**

*Ora Nobre Comissão, indiscutivelmente, podemos concluir que não houve, de fato, a apresentação e comprovação correta da documentação pela empresa licitante citada nesse Recurso e só nos resta concluir, que houve, de fato, algum equívoco quanto a interpretação dos documentos apresentados. Equívoco tal, que deve ser sanado de maneira mais rápida e precisa a fim de inabilitar a empresa ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, e dar seguimento ao certame sem a habilitação da mesma.*

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, a municipalidade abriu o prazo de contrarrazões de recurso e disponibilizou em seu site oficial [www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br) no link de licitações, o recurso da empresa ora recorrente na íntegra para ciência dos interessados, conforme documentos anexos ao processo.

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, a empresa **ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI** apresentou suas contrarrazões de recurso, nos seguintes termos:

### **1- DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE**

Inconformada com a habilitação da Recorrida, a Recorrente apresentou o Recurso Administrativo ora respondido, alegando em síntese que a ora petionária "não tem qualificação técnica suficiente para ser habilitada neste certame", mas que "a Ilustre Comissão de Licitação

5



Habilitou a mesma, dando como justificativa a similaridade de serviços", o que ela - a Recorrente - considerou um decisão "absurda, pois não existe similaridade de Serviços de Projetos e Estudos Ambientais com Serviços de Terraplanagem e Escavação"(sic), dentre outras alegações.

No entanto, razão alguma assiste à Recorrente, devendo o Recurso em comento ser indeferido e, via de consequência, ser mantida a habilitação da Recorrida para plena participação nos ulteriores termos do certame. Senão vejamos.

## **II- DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS**

Os argumentos apresentados pela Recorrente carecem de fundamento e não têm o pretendido potencial de inabilitar da Recorrida.

Ao contrário do maliciosamente alegado pela Recorrente, a Recorrida não é uma mera empresa de "Terraplanagem e Escavação" e tampouco esse foi o mote que embasou sua habilitação técnica quando da abertura dos envelopes de documentos.

Consoante se verifica de seus atos constitutivos e Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) já encartados aos autos, a Recorrida tem por Atividade Econômica Principal o CNAE 71.12-0-00, ou seja, Serviços de Engenharia. Também os Códigos e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias da Recorrida corroboram a compatibilidade de seu objeto social com o objeto do certame, como abaixo se vê:

71.12-0-00 - Serviços de engenharia CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.13-4-00 - Obras de terraplanagem 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
---

6



**Prefeitura Municipal da  
Estância de Socorro**



<b>PMES</b>
Nº 889

49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos  
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor  
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes  
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador  
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia  
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes  
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente  
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos

A Recorrida apresentou Atestados de Capacitação Técnica devidamente acervados no CREA/SP, compatíveis com o objeto do certame, acrescentando, inclusive, serviços recém concluídos perante outra municipalidade, os quais foram aceitos e validados no julgamento da parte técnica da concorrência, cumprindo-se assim o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, pelo que a Recorrida jamais poderá ser inabilitada pelo motivo em alçada pela Recorrente!!!

Também os Atestados de Capacidade Técnica acervados no CREA/SP ratificam que o objeto social da Recorrida é compatível com o objeto licitado, pois indicam que a mesma já participou, saiu vencedora e executou a contento inúmeros serviços públicos dessa natureza, o que constitui prova cabal do preenchimento dos requisitos do Edital.

Logo, a Recorrida atua no mercado como empresa de engenharia; é legalmente registrada como tal e possui responsável técnico rigorosamente em dia com suas obrigações legais junto ao CREA, correspondente às atividades correspondentes ao seu objeto social e ao objeto licitado.

Ao contrário do alegado na peça sob crivo, "a similaridade de serviços" trazida à lume não desprestigia o edital e tampouco os princípios norteadores do processo de licitação contidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, MUITO PELO CONTRÁRIO, OS PRESTIGIA NA MEDIDA EM QUE A QUESTÃO JÁ PASSOU PELO DOUTO CRIVO DESSA MESMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES,

**Prefeitura Municipal da Estância de Socorro – Supervisão de Licitação**  
Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP  
Telefone: 19 3855-9655 - e-mail: [licitacao@socorro.sp.gov.br](mailto:licitacao@socorro.sp.gov.br)  
[www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br)



QUE OBVIAMENTE LEVOU EM CONTA TAIS PRINCÍPIOS, E AGORA NÃO PODE SER REEDITADO A PRETEXTO DE MERO INCONFORMISMO DA RECORRENTE.

Com todo respeito, conclusão diversa à habilitação da Recorrida militará em contrariedade à legislação e ao princípio de tratamento igualitário dos licitantes, gerando exclusão indevida e ilegal que certamente maculará o processo público de nulidade, além de poder prejudicar o próprio erário público municipal, que se verá privado de considerar mais uma proposta de preços potencialmente mais vantajosa para contratação.

Inabilitar a Recorrida pelos motivos contidos no Recurso ora rebatido, constituir-se-á, em excesso de rigorismo, privilegiando tão somente a Recorrente, que das quatro empresa habilitadas foi a única participante que se insurgiu contra a habilitação da Recorrida.

Por outro lado, a manutenção da habilitação da Recorrida para fase de abertura dos envelopes de propostas propiciará a efetividade e a transparência exigidas no certame, que passará a contar com 04 (quatro) propostas de preços a serem abertas, ampliando a possibilidade de se obter segurança na contratação mais vantajosa ao poder público, o que é primordial em qualquer situação, mais ainda nos dias atuais quando o país atravessa grave crise financeira que mingam os recursos públicos disponíveis.

Pelo exposto, a Recorrida pugna pelo NÃO ACOLHIMENTO E PELA IMPROCEDÊNCIA do Recurso ora respondido, o que militará em favor dos princípios norteadores da concorrência pública, à saber: princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, e, principalmente aos princípios da moralidade e da probidade administrativa.



Após findado o prazo para apresentação de contrarrazões, considerando tratar-se de avaliação da documentação técnica apresentada pela empresa ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, considerando ainda que durante a sessão para avaliação das documentações de habilitação referentes a qualificação técnica o próprio responsável pela Secretaria requisitante compareceu a sessão para fazer tal análise, com a apresentação do recurso e contrarrazões entendemos que a Secretaria deveria proceder nova análise a fim de assegurar que a avaliação de fato atendeu aos termos do edital, ou se o técnico que realizou a primeira avaliação a realizou de forma subjetiva, conduzindo a comissão a um ledor engano.

Cumpre-nos informar que a Comissão Municipal de Licitações, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos e ressalta que foram observados os princípios que norteiam a administração pública.

Quanto às alegações da recorrente acima exposta, esta Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro tem a manifestar que:

Conforme ata de julgamento, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, procedeu-se à abertura da sessão, para o julgamento do presente procedimento licitatório, pela Comissão Municipal de Licitações e na ata de julgamento consta os seguintes termos:

A comissão conferiu as documentações apresentadas pelas empresas e resolveu abrir diligência junto ao Departamento técnico competente para avaliação da documentação técnica exigida no item 7.3 do edital, com fundamento no item 9.3.2<sup>1</sup> do Edital e § 3º do art. 43<sup>2</sup> da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, para análise técnica dos Acervos e Atestados apresentados pelas licitantes para comprovação da parcela de relevância e qualificação técnica conforme exigência do item "7.3<sup>3</sup> e subitens" do edital. Comparecendo

<sup>1</sup> "Item 9.3.2 – Se, eventualmente, surgirem dúvidas que não possam ser dirimidas de imediato pela Comissão, e conduzam à interrupção dos trabalhos, serão as mesmas registradas em ata e a conclusão da habilitação dar-se-á posteriormente."

<sup>2</sup> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

<sup>3</sup> **7.3 - Qualificação Técnica (Art. 30):**

7.3.1 - Registro no CREA/SP da empresa licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s), dentro de sua validade.

7.3.1.1 – **Capacitação Técnico-Operacional** – Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nos órgãos competentes, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica) executou serviço(s) de características similares às ora em licitação.

7.3.1.2 - **Capacitação Técnico-Profissional** – Atestado(s) fornecido(s), pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado (Engenharia Civil, Engenharia



a Sessão o Sr. Marcelo Tavares de Oliveira o qual realizou a análise técnica dos acervos e atestados apresentados visando à comprovação da Qualificação técnica Operacional. Sendo que após análise o responsável técnico informou a Comissão e aos licitantes que os atestados apresentados pelas empresas licitantes atendem a exigência de comprovação de Qualificação Técnica Operacional pela similaridade dos serviços constantes nos Acervos ao ora licitado. A Comissão Municipal de Licitações por se tratar de análise técnica não se manifestou quanto à análise dos Acervos e Atestados apresentados pelas licitantes para comprovação da qualificação técnica conforme exigência do item "7.3... Diante do acima exposto, a Comissão Municipal de Licitações, acolhe a avaliação técnica e após sanadas todas as dúvidas e questionamentos referente a documentação apresentada dentro do envelope de nº 01 – habilitação... (grifos nossos).

Vale ressaltar que a Comissão visando melhor análise da documentação técnica resolveu abrir diligência juntamente ao setor competente, o qual se manifestou nos termos acima expostos e na ata de abertura a comissão acolheu a manifestação realizada pelo responsável técnico sobre a capacitação técnica-operacional.

Preliminarmente cumpre-nos salientar que o recurso interposto questiona somente a avaliação da documentação apresentada pela empresa visando cumprir o disposto no item 7.3.1.1, ou seja, qualificação técnica, em nenhum momento foi questionada com referência ao objeto social, CNAE e demais documentos apresentados visando cumprir a habilitação jurídica, regularidade fiscal e/ou qualificação econômica, nem mesmo sobre proposta vantajosa ao poder público, uma vez que esta última somente pode ser avaliada após a fase de habilitação, pois somente podemos considerar vantagem a disputa de propostas válidas, apresentadas por empresas devidamente habilitadas nos termos da Lei.

*Sanitária ou Ambiental), onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de serviço(s) de engenharia com as seguintes características, as quais não precisam constar simultaneamente do mesmo atestado:*

**Parcela de Relevância: Elaboração de Estudos e Projetos de Aterros Sanitários.**

*7.3.1.3 – Para comprovação do vínculo de trabalho do responsável técnico, detentor do(s) atestado(s), a empresa poderá apresentar cópia do contrato social, caso o responsável seja sócio, cópia da carteira de trabalho, ou através de contrato de prestação de serviços, caso se trate de profissional contratado, o qual deverá se responsabilizar tecnicamente pela execução dos serviços.*

*7.3.1.4 – A indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados deverá ser feita através de declaração da própria empresa, em papel timbrado se houver, onde conste razão social, endereço completo, CNPJ e I.E., telefone para contato, e devidamente assinada pelo representante legal da empresa. Sugestão de modelo conforme anexo VIII do presente Edital.*

*7.3.1.5 - A eventual substituição do responsável técnico definido para a execução dos serviços só será admitida pela fiscalização em casos extremos, mediante uma justificativa apresentada por escrito pela CONTRATADA. O profissional substituto deverá apresentar comprovação documental que sua qualificação técnica é igual ou superior a do profissional designado na ocasião da licitação e sua contratação só poderá ser realizada mediante uma aprovação formal da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.*

10

**Prefeitura Municipal da Estância de Socorro – Supervisão de Licitação**

Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP

Telefone: 19 3855-9655 - e-mail: [licitacao@socorro.sp.gov.br](mailto:licitacao@socorro.sp.gov.br)

[www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br)



Nesse aspecto a Comissão encaminhou o recurso interposto, juntamente as contrarrazões e o processo licitatório para análise da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, visando analisar os documentos constantes aos autos e a mesma manifestou-se nos seguintes termos:

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e dezoito a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encaminhou o ofício 221/18 informando o que segue:

Conforme consta no edital do Processo nº 082/2018 o item 7.3.1.1 dispõe sobre qualificações técnicas, a qual cita:

**7.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 30):**

7.3.1.1 – Capacitação Técnico-Operacional – Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nos órgãos competentes, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica) executou serviço(s) de características similares às ora em licitação.

Assim, após nova análise da documentação protocolada pela ROCHA FORTE, ficou averiguado que não foi apresentado Certidão de Acervo Técnico referente a projetos realizados pela mesma e os documentos que foram apresentados não comprovarem as qualificações técnicas exigidas pelo edital da licitação.

Assim sendo, esta Secretaria julga por inabilitar a empresa ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI.

Considerando a avaliação encaminhada pela Secretaria nos termos acima expostos, a mesma reavaliou os documentos em face as alegações do recurso e verificou que de fato a empresa ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI não cumpriu com os requisitos mínimos para comprovação da qualificação técnica-operacional.

Destarte, diante a análise pela Secretaria, não podemos deixar de nos manifestar primeiramente quanto ao objeto da referida contratação, ou seja, trata-se de contratação visando elaborar projeto básico e realizar estudos ambientais, portanto, o atestado deverá ser similar ao objeto e

11



a Comissão em busca de maior segurança jurídica e melhor análise documental de competência técnica abriu diligência para que profissionais com a expertise necessária pudesse realizar a avaliação técnica-operacional, pois o objetivo dessa documentação é comprovar que as participantes tenham prestado serviços de características similares ao objeto do certame e ninguém melhor do que profissionais do setor requisitante para realizar a avaliação, e assim foi feito.

**Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia visando elaborar o projeto básico e estudos ambientais para ampliação do Aterro Sanitário Municipal, conforme código de empreendimento nº 2017 – Mogi - 611, contrato FEHIDRO Nº 085/2018, conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Termo de Referência.**

Compulsando os autos do processo vimos que a empresa ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI. Apresentou seu atestado de Capacidade Técnica em conjunto com o acervo (CAT) de sua engenheira, registrado sob nº 2620140001058, com atividade técnica descrita: 1) CIVIL, FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE LIXO, 10457,00 METRO QUADRADO. O atestado discrimina os seguintes serviços: 1) Serviços de Terraplenagem (10.457,00 metros quadrados); 2) Execução de Retaludamento no Aterro, de modo a formar taludes com altura e inclinação conforme projetos apresentados e que permitam acesso de veículos, 3) Cobertura dos resíduos; 4) Retirada Semanal do Chorume acumulado nos tanques existentes, através de caminhões tanque de 12m<sup>3</sup> e carretas tanque de 25m<sup>3</sup>, com volume médio de 1.440 m<sup>3</sup> mensal; 5) Controle de entrada e saída de pessoas, equipamentos e material no Aterro Sanitário através da Portaria, portanto o atestado descreve que a empresa deveria realizar os serviços em conformidade com os projetos já apresentados pela contratante. O atestado encontra-se anexo, fls. 581 a 583 do processo.

Cumpre-nos ressaltar que a documentação apresentada pela empresa, constante as folhas 584 a 624 dos autos deste processo, não supri a apresentação de atestado de capacidade técnica nos moldes exigidos no edital e nos termos estabelecidos em lei, portanto essa documentação que se refere a um contrato firmado com a Prefeitura de Registro e o edital que gerou este contrato, constante as folhas 584 a 624 e um requerimento junto a Prefeitura de Registro solicitando o parecer de aceite do referido plano entregue e protocolado em 29 de maio do corrente ano, deixaram de ser avaliados, pois não se tratam de documentos para fins de licitação.



A Comissão de Licitações considerando o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros decide, com base no parecer expedido por outro técnico responsável pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável reformar a decisão que habilitou a empresa ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI no presente processo licitatório, considerando que após a análise verificamos que a primeira avaliação técnica realizada, de fato, conduziu a Comissão de Licitação a uma decisão equivocada, uma vez que a empresa não conseguiu comprovar sua capacidade técnico-operacional através dos documentos válidos apresentados no envelope 01-habilitação.

Diante ao exposto e considerando o princípio da vinculação ao edital, após realização de nova análise técnica, vimos que de fato o recurso trouxe argumentos suficientes para reforma da decisão, devendo a empresa ser inabilitada no presente certame.

Portanto, o alegado pela recorrente é **PROCEDENTE**, pois a mesma não conseguiu comprovar a capacitação técnico-operacional para o objeto licitado, não havendo como manter sua habilitação e como dever de rever os atos temos que rever a decisão tomada anteriormente.

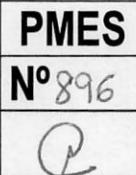
Vale ressaltar que esta Comissão de Licitação entende que agiu com total imparcialidade na análise documental, sem deixar de observar as exigências editalícias e todos os princípios básicos norteadores da administração pública, determinados pela Constituição, e a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). E entende ainda que, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Diante ao exposto, com base no parecer técnico, a documentação da empresa ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI foi apresentada em desconformidade com as exigências editalícias. Portanto, sem deixar de observar o princípio da igualdade, isonomia e o cumprimento das exigências mínimas para habilitação das empresas, o recurso deve ser julgado procedente e a decisão de sua habilitação reformada.

Vale ressaltar, ainda quanto a vinculação ao instrumento convocatório:  
(fonte: [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br), por Geraldo de Azevedo Maia Neto)



**Prefeitura Municipal da  
Estância de Socorro**



A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não****

14



**Prefeitura Municipal da  
Estância de Socorro**



<b>PMES</b>
Nº 897

havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**(grifo nosso)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas

15



pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

*71*  
*J n*



Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.  
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À  
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO  
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.  
DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Destarte, diante o parecer técnico sobre a documentação apresentada, visando comprovar a qualificação técnica, houve uma divergência de entendimento quanto ao entendimento do primeiro técnico que compareceu a sessão e do técnico que avaliou o recurso, porém através de melhor análise vimos que de fato o parecer expedido pela segunda avaliação é condizente com a documentação analisada, pois de fato a empresa não comprovou as exigências mínimas.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

17



Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Em resumo, a Comissão entende que em um primeiro momento buscou cumprir com as normas e exigências legais e editalícias, e com os princípios da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da impessoalidade, seguindo a tendência das jurisprudências e doutrinas, a respeito de se evitar o excesso de formalismo, nos julgamentos das licitações, a fim de, em nome de se cumprir à lei ao extremo, se prejudique o interesse público, que no caso em questão, é o de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal entre os licitantes que se demonstrarem aptos a fornecer seus serviços e diante o parecer técnico expedido pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, as alegações da requerente devem ser aceitas e à decisão anteriormente firmada deve ser reformada.

O objetivo da licitação de fato é buscar a proposta mais vantajosa, habilitando o maior número de licitantes possível, porém não temos como ignorar o fato de apresentação de documentação falha e que não comprova as exigências mínimas contidas no edital.

Para tanto aproveitamos a oportunidade, para citarmos os ensinamentos do Dr. Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, a saber:

*“Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pág. 352)”.*

Cabe ressaltar que, com a inabilitação da licitante no referido certame, não significa que a mesma não seja idônea ou tecnicamente incapacitada no mercado em que atua, mas sim, que apenas e tão-somente para o presente certame, a empresa deixou de apresentar as condições mínimas exigidas para comprovar sua qualificação técnica-operacional para o objeto ora em licitação.

Diante do Exposto, esta Comissão Municipal de Licitações julga **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **FRAL CONSULTORIA LTDA.** contra a habilitação da empresa **ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI** no referido certame, devendo a decisão de sua habilitação ser reformada e declarando a mesma inabilitada no presente certame.



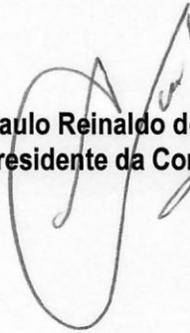
**Prefeitura Municipal da  
Estância de Socorro**



<b>PMES</b>
Nº 901
P

A Comissão após a devida análise do recurso interposto entende que deverá ser processada a publicação da decisão da inabilitação da empresa **ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI**. O presente processo deve ser encaminhado para parecer jurídico sobre as questões de ordem jurídica quanto à reforma da decisão que habilitou a empresa por apresentar a documentação em desconformidade com o solicitado em edital e posteriormente para apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Socorro, 19 de outubro de 2018.



**Paulo Reinaldo de Faria  
Presidente da Comissão**



**Renata Herrera Zanon  
Membro da Comissão**



**Lilian Mantovani Pinto de Toledo  
Membro da Comissão**